



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE n.º 03/2018, em que é recorrente **Pedro José Centeio Gonçalves** e recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

ACÓRDÃO N.º 41/2019

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE n.º 01/CNE/2018, Pedro José Centeio Gonçalves V. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação das contas eleitorais)

I. Relatório

- Pedro José Centeio Gonçalves, candidato integrante da lista Avançar Mosteiros Independente (AMI), proposta por um grupo de cidadãos nas eleições municipais de 2016, realizadas em Mosteiros – Ilha do Fogo, co-arguido no processo de Contra-Ordenação Eleitoral n.º 05/CO/AUT/2016, instaurado pela Comissão Nacional de Eleições, tendo sido notificado em 12.04.2018, via email, da deliberação n.º 01/CNE/2018, da qual resulta a sua condenação solidária no pagamento de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), acrescidos das custas do processo no valor de 25.300\$00 (vinte e cinco mil e trezentos escudos), veio ao abrigo do disposto no artigo 66.º e segs. do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro (que estabelece o Regime Jurídico Geral das Contra-Ordenações – RJGCO, conjugado com o disposto no artigo 320.º do Código Eleitoral (CE), apresentar Recurso de Impugnação Judicial da decisão condenatória proferida por essa autoridade administrativa independente contra a lista de candidatura de que ele é um dos cabeças de lista.**
- O objeto do processo** consiste na omissão por parte da lista Avançar Mosteiros Independente, proposta por um grupo de cidadãos, do dever de prestação de contas da candidatura no prazo de noventa dias a contar da data da proclamação dos resultados das eleições autárquicas de 2016.
- Os fundamentos apresentados pelo recorrente para a impugnação da decisão condenatória foram os seguintes:

- a) A decisão ora impugnada, alegadamente, incorre em erro sobre os pressupostos de facto e de direito;
- b) O procedimento contra-ordenacional caducou uma vez que não se realizou a fase de instrução; tal fase, no entendimento do recorrente, deveria ter sido concluída no prazo de 30 dias, consoante dispõe o nº 2 do artigo 56º do Regime Jurídico Geral das Contra-Ordenações (RJGCO);
- c) A decisão do instrutor do processo, nomeado pela CNE, de dispensar a fase de instrução seria nula, uma vez que ele, alegadamente, não dispõe de competência para tal;
- d) A notificação da deliberação condenatória nº 01/CNE/2018 (relativa à Reunião Plenária de 9 e 16 de março de 2018, deveria ter sido realizada pessoalmente e não por via de e-mail, como aconteceu, o que gera alegadamente nulidade da mesma. O recorrente entende que se devia ter seguido uma das formas previstas no artigo 141º do CPP, designadamente: contacto pessoal; via postal, através de carta ou aviso registados ou mediante editais e anúncios.
- e) Contesta que o ato de não apresentação de contas tenha sido praticado com dolo, dado que o recorrente alegadamente não tinha conhecimento da ilicitude do facto; teria agido por erro que não lhe pode ser censurado;
- f) Num certo momento, o recorrente admite até «um vago e impreciso conhecimento da ilicitude por sua parte, mas entende que tal não devia ser censurável;
- g) Em relação à sanção aplicada pela Comissão Nacional das Eleições, o recorrente, depois de se referir aos critérios para a aplicação de sanções como sendo a gravidade da conduta, que entende não ser muita, por falta de consciência da ilicitude, a culpa, e o benefício obtido com a atuação em questão, conclui que a CNE não devia aplicar uma coima, mas sim uma mera admoestação ou então devia reduzir significativamente a coima.
- h) No que diz respeito às custas aplicadas no valor de 25.300 Escudos, o recorrente considerou-as excessivas e violadoras do artigo 121º do Código de Custas Judiciais.

4. Finalmente, o recorrente formula **os seguintes pedidos**:

- a) Que seja declarada a caducidade do processo de contra-ordenação;
- b) Que seja declarada a nulidade da notificação da decisão condenatória;
- c) Que seja revogada ou reformulada a decisão condenatória.

5. O recurso foi entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de abril de 2017, tendo o recorrente tomado conhecimento da decisão recorrida no dia 12 do mesmo mês, conforme relatório de entrega via email.

6. Feita a entrega do recurso na Comissão Nacional de Eleições, esta, através da sua Presidente, exerceu a faculdade prevista no nº 4 do artigo 121º da LTC, segundo a qual *«O Presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional»*.

7. Na sustentação da deliberação impugnada, a Excelentíssima Senhora Presidente da CNE, defendeu a posição deste órgão independente, pronunciando-se especificadamente sobre os itens relativos à tempestividade do recurso, uma exceção de legitimidade passiva, a caducidade invocada, a questão da nomeação do instrutor do processo de contra-ordenação, a invocada nulidade da notificação ao recorrente, a condenação do recorrente como litigante de má fé, a ilicitude da conduta do recorrente e da sua lista e a questão da culpa.

7.1. Em relação à questão da tempestividade, alegou o seguinte: a) o recorrente tomou conhecimento da decisão no dia 12 de abril, conforme indicou o relatório de entrega; o requerimento teria dado entrada na secretaria no dia 24 de abril; o prazo de interposição do recurso é de 8 dias (121º / 3 LTC); esse prazo terminaria no dia 20; todavia, o requerimento só deu entrada no dia 24, pelo que seria intempestivo.

- 7.2. No que diz respeito à alegada exceção dilatória da ilegitimidade passiva, a CNE, através da sua Presidente, suscita a falta de legitimidade passiva do recorrente para defender a lista uma vez que ele emitiu uma procuração apenas a título de representação pessoal.
- 7.3. Em relação à alegada questão da exceção perentória da caducidade e dispensa da instrução a CNE considera implicitamente que é normal o próprio instrutor em despacho fundamentado dispensar a instrução, entendendo que não se verificou qualquer anomalia ou irregularidade, quer na nomeação do instrutor, quer na dispensa da instrução promovida pelo mesmo. Esse órgão administrativo independente adiantou ainda que caso tivesse havido irregularidade na nomeação e na dispensa, tal teria sido regularizado, visto que: a) o recorrente teve conhecimento dos despachos antes de exercer a sua defesa e b) ele não invocou quaisquer irregularidades que pusessem em causa o processo.
- 7.4. A CNE contestou a alegada nulidade da notificação, referindo que a comunicação com o recorrente obedeceu às formalidades do artigo 42º do RJGCO. Segundo ela, o arguido recebeu pessoalmente até impugnou a decisão junto do Tribunal Constitucional através da CNE. Além disso, ela terá procedido à publicação dos anúncios dando conta da instauração dos processos de contra-ordenação nos dois jornais mais lidos do país (pp. 57 e 58) – A Nação nº 534º, de 23 a 29 de novembro de 2017, e 535º, de 30 de novembro a 6 de dezembro de 2017) e Expresso das Ilhas (834 e 835, de 22 /29 de novembro de 2017). Sustenta ainda que a Lei de Modernização Administrativa, artigo 24º/4 (Lei nº 39/IV/2004, de 2 de fevereiro dá suporte a este tipo de comunicação, tratando-se de um órgão administrativo num processo de natureza administrativa, quando diz que *a correspondência eletrónica tem o mesmo valor que a correspondência clássica. Por isso, propugna a improcedência da alegação de nulidade, que, no seu entender, não se enquadra em nenhuma das alíneas do artigo 151º do CPP.*
- 7.5. No seu escrito de sustentação da deliberação, alegando violação do princípio da boa fé no processo (artigo 8º/3 do CPC) pelo recorrente, postula a condenação do mesmo como litigante de má fé, considerando que este sujeito processual pedira anteriormente que lhe fosse enviada a notificação por correio eletrónico e, em momento posterior,

em sede de recurso, veio contestar este tipo de notificação com o intuito de retirar vantagem processual.

- 7.6. A CNE contesta ainda a tese da falta de consciência de ilicitude e do dolo por parte do recorrente, alegando que aplicou a coima por entender que estavam reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos. Afirmou ainda, sem indicar o fundamento normativo, que existiria uma *presunção legal de conhecimento* da Lei Eleitoral por parte dos integrantes de uma lista às eleições.
- 7.7. Em resposta ao alegado excesso de rigor na aplicação da coima o órgão supremo da Administração Eleitoral do País argumentou que está apenas a cumprir a lei tendo em conta a gravidade da contraordenação e a finalidade do quadro normativo que pune a não apresentação da conta, dado que em último lugar se pretende «*garantir a integridade do sistema democrático, conferir transparência ao processo de acesso aos cargos eletivos do poder político, evitando que o processo de candidatura a eleições seja utilizado para fins ilícitos, e em último evitar o controlo do Estado por grupos de poder económico, que por via de financiamento da atividade política e de campanha, podem fazer dos eleitos reféns dos interesses de grupos e poder, pervertendo o Estado de Direito*».
- 7.8. No que diz respeito à sanção aplicada, a CNE afirma ter fixado o valor da coima perto do mínimo legal, por ter considerado o facto de a lista ser primária no que respeita à contra-ordenação.
- 7.9. Reportando-se às custas judiciais afirmou que o montante pago tem fundamento no artigo 88º/2, alínea d) do RJGCO e corresponde ao valor dos encargos com o processo, sendo que a alínea referida diz respeito a «*custo da publicação de anúncios, de comunicações telefónicas, telegráficas e postais e de transporte de bens apreendidos*».
8. No dia 02 de maio de 2018 os autos foram distribuídos ao Juiz Conselheiro Aristides R. Lima como Relator.
9. A 6 de dezembro o Relator nomeado pediu o agendamento do julgamento.

10. Por decisão do Venerando Juiz Conselheiro Presidente de 10 de dezembro de 2019 foi marcado o julgamento para o dia 17 do mesmo mês e ano, tendo sido notificados para a audiência respectiva o Ministério Público, o recorrente e o seu mandatário e a senhora Presidente da CNE.
11. Compareceram à audiência o recorrente e o seu mandatário e a senhora Presidente da CNE.
12. Uma vez que o Ministério Público, devidamente notificado, não compareceu, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente formulou uma questão prévia no sentido de se esclarecer se a audiência deveria ser adiada, tendo em conta o disposto no n° 1 do artigo 465° do Código de Processo Penal: «*A não comparência de pessoas convocadas só determinará o adiamento da audiência, quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça*». Ora, o Tribunal considerou unanimemente que a presença do Ministério Público no caso concreto não era indispensável para que justiça fosse feita, tendo notado que o mesmo havia apostado o seu visto aos autos.
13. De seguida, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente concedeu a palavra ao Juiz Conselheiro Relator para proceder a uma exposição sumária do objeto do recurso e das questões que devem ser decididas pelo Tribunal, o que aconteceu.
14. Concedida a palavra ao Ilustre Advogado do recorrente, este reafirmou as suas alegações do recurso e defendeu que a Excelentíssima Senhora Presidente da CNE ao proceder à sustentação da deliberação desta instituição teria extravasado as questões e entrado na esfera do Ministério Público. Por esta razão, pediu que as considerações daquela responsável fossem dadas pelo Tribunal como não escritas.
15. Tendo sido atribuída a palavra à Senhora Presidente da CNE, esta reafirmou também as posições anteriormente expendidas, tendo, no entanto, sufragado a tese de que a dispensa da instrução radica, em última análise, numa posição da CNE que a aceita nas circunstâncias em que há elementos suficientes para se poder tomar uma posição. Tornou a contestar a nulidade da notificação, argumentando que, de todo o modo, mesmo que houvesse uma nulidade ela teria ficado sanada, quando o recorrente veio a juízo praticar o ato para o qual tinha sido notificado (n° 2 do artigo 153° do CPP).

16. Após esta intervenção, o Presidente passou a palavra aos Juízes Conselheiros, tendo o Juiz Conselheiro – Relator usado da mesma para perguntar à Excelentíssima Senhora Presidente sobre a prática de dispensa de instrução por parte do instrutor e ao Ilustre Advogado sobre o juízo que fazia de um cidadão que vem concorrer em eleições, mas não se interessa eventualmente pelas responsabilidades daí derivadas, quando é certo que Cabo Verde já realizou uma meia dúzia de eleições autárquicas desde 1991. A primeira pergunta foi respondida no sentido de que tem havido uma prática de dispensa de instrução em certas circunstâncias e que esta prática é normalmente aceite pela CNE. Por seu turno, o ilustre Advogado limitou-se a dizer que a lei Eleitoral está mais gizada para partidos políticos do que para grupos de cidadãos.

17. Finalmente, concluída a sessão de audiência pública, os Juízes reuniram-se em conferência para discutir as questões aprovadas:

II. Fundamentação

1. Antes de abordar as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade, o Tribunal Constitucional entendeu dever-se pronunciar sobre a alegação do ilustre Advogado do recorrente de que a Excelentíssima Senhora Presidente da CNE teria no ato de sustentação da deliberação impugnada extravasado as questões e se teria colocado no lugar do Ministério Público. Ora, o Tribunal considerou que, em primeiro lugar, a Senhora Presidente limitou-se a responder especificadamente às questões, em segundo lugar, a alegação de que ela teria ocupado o lugar do Ministério Público foi algo vaga e imprecisa, e, em terceiro lugar, ela cumpriu o disposto no nº 4 do artigo 121º, enquanto representante da Comissão Nacional de Eleições e não enquanto representante do Estado. As funções do Ministério Público, enquanto órgão constitucional de vocação geral estão previstas no artigo 225º da Constituição, sendo que o nº 1 deste artigo se refere a defesa dos direitos dos cidadãos, defesa da legalidade democrática, defesa do interesse público e dos demais interesses que a Constituição e a lei determinem e o número dois a representação do Estado, titularidade da ação penal e participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania. Assim, o Tribunal desatendeu o pedido do ilustre causídico, por falta de fundamento.

2. Como é natural, antes da análise das questões de mérito, o Tribunal entende que deve verificar se estão reunidos os pressupostos de admissibilidade: competência, legitimidade e tempestividade.
 - 2.1. Será que o Tribunal Constitucional é competente? Esta questão não é contestada por nenhum dos sujeitos processuais, devendo aqui ser convocada quer a Constituição da República, quer a Lei sobre a Organização e o Funcionamento do Tribunal Constitucional. A primeira traz um normativo genérico ao estabelecer que o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especialmente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a jurisdição em matéria de eleições..., nos termos da lei. A segunda ao estabelecer no artigo 121º, número, 1, que «*Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, por lapso referido como Conselho, que apliquem coima, cabe recurso para o Tribunal Constitucional*». Acresce que o Tribunal Constitucional se tem pronunciado sobre a sua competência em processos com objeto idêntico (Cfr. Acórdão nº 38/2019) e Acórdão nº 39/2019).
 - 2.2. A segunda questão é a da legitimidade, isto é a posição que permite ao sujeito processual dirigir a pretensão formulada ou a defesa que contra esta possa ser feita. Sobre isto, o Tribunal tem-se pronunciado com clareza sobre a legitimidade ativa, estipulando que «ninguém mais do que um arguido em processo contraordenacional a quem foi aplicada uma coima teria legitimidade para impugná-la, convocando até o direito ao recurso previsto no nº 7 do artigo 35º da Constituição da República. (Acórdão nº 38/2019)

No caso em apreço, a CNE suscita a questão referenciada como de legitimidade passiva ao admitir uma eventual falta de legitimidade do recorrente para defender a lista uma vez que ele emitiu uma procuração apenas a título de representação pessoal.

Todavia entende o Tribunal que o recorrente foi afetado diretamente pela decisão de imposição de uma coima à lista de que fazia parte, proposta por um grupo de cidadãos (artigo 129º e 130º). Isto, porque a lista proposta por um grupo de cidadãos responde solidariamente pela prestação de conta.

Sendo assim, é natural que o recorrente afetado pela deliberação da CNE tenha completa legitimidade para se opor à ameaça que recai sobre o seu património em virtude da imposição de uma coima para a lista de que faz parte e no âmbito da qual responde solidariamente enquanto um dos principais responsáveis, senão o principal responsável, já que figurava como cabeça de lista.

- 2.3. O terceiro pressuposto de admissibilidade a se verificar é o da tempestividade do recurso. Conforme se colhe dos autos, o recorrente tomou conhecimento da deliberação impugnada por via de email no dia 12 de abril. Ora, nos termos do nº 3 do artigo 121º da LTC o prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que lhe aplicou a coima.

Segundo anterior decisão deste Tribunal (Acórdão nº 38/2019) «a contagem de prazo em matéria de recurso de impugnação de coimas deve ser conduzida nos termos processuais penais, tendo em vista a remissão expressa, nesta matéria, da Lei do Tribunal Constitucional para o Regime Geral das Contra-Ordenações e deste para o Código de Processo Penal». Sendo assim, normalmente o prazo seria contínuo, conforme dispõe o artigo 136º do CPP. Considerando que o recorrente teve conhecimento da decisão no dia 12 de abril e que o prazo para a interposição do recurso é de oito dias, o seu término seria no dia 20. Todavia o requerimento só deu entrada na Secretaria no dia 24. Assim, ele seria intempestivo. Acontece, porém, que existe um dado que, no caso concreto, pode alterar a situação. É o facto de que em documento emitido pela CNE e dirigido ao recorrente se ter referido que ele teria oito dias úteis para interpor o recurso. Com efeito, a Deliberação nº 01/CNE/2018, comunicada ao recorrente dizia o seguinte: «*Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo de 8 (oito) dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para o Tribunal Constitucional, apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições*». Esta indicação proveniente de uma autoridade em matéria de eleições, a CNE, induziu em erro o recorrente que, por certo, terá confiado na palavra da Comissão Nacional de Eleições. Neste caso, em homenagem ao princípio da proteção da confiança aceita o Tribunal que o prazo possa ser contado em dias úteis. Ora, se se contar o prazo em dias úteis verifica-se que o dia 24 era o último dia em que o recorrente podia apresentar o recurso. Sendo assim, o recurso só pode ser considerado como tempestivamente interposto, pelo que também este pressuposto de admissibilidade se encontra cumprido. (Sobre a questão da proteção da confiança, ver

designadamente os Acórdãos n.ºs 4/ 2017 (*Vanda Nobre v. STJ*), 38/2019 (*BASTA v. CNE*), 39/2019 (*GIRB v. CNE*) e 24/2016 (*Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público*), e o Parecer n.º 1/2017 (*Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça*).

3. Verificados os pressupostos de admissibilidade, o Tribunal debruçou-se sobre as questões de mérito:
 - 3.1. A primeira questão foi se o instrutor do processo de contraordenação tem competência para determinar a dispensa da instrução? Ou se era necessária uma delegação expressa da competência da CNE ?
 - 3.1.1. É verdade que o Código Eleitoral reconhece a competência da CNE para instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes (artigo 18.º, alínea k).
 - 3.1.2. O RJGCO admite a possibilidade de as autoridades administrativas, como é o caso da CNE, poderem confiar a instrução, no todo ou em parte, a autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.
 - 3.1.3. No caso em apreço, contudo, pediu-se tal colaboração não a uma autoridade, ou a um serviço externo, eventualmente qualificado para tal, mas sim a um assessor da própria CNE. Assim, por escrito de 21.04.2017, em cumprimento de uma deliberação da CNE foi «*designado o Dr. L.F. Veiga para, na qualidade de assessor jurídico da Comissão Nacional de Eleições, desempenhar função de instrutor nos processos de contraordenação eleitoral*» mandados instaurar às candidaturas independentes.
 - 3.1.4. A questão é se face ao carácter meramente instrumental e técnico da atuação do instrutor se deveria exigir uma previsão normativa específica para tanto. Pode-se entender que sim, mas também pode-se defender que, se é possível à CNE pedir o auxílio a um órgão externo, por maioria de razão o poderá fazer ou determinar em relação a um serviço interno, o de assessoria. Não está aqui em causa a transferência do poder sancionatório, que caberá sempre a CNE exercer, mas sim a realização de serviços

instrumentais para a CNE poder exercer o seu papel decisório em matéria de contraordenações eleitorais. Neste âmbito, afigura-se natural que o próprio instrutor resolva não fazer sentido desenvolver uma fase de instrução em sentido formal. Tanto mais, que a Presidente da CNE admitiu na sua intervenção na audiência de julgamento que essa autoridade teria dado indicação ao instrutor para, em certas situações, em que as provas eram suficientes, dispensar a fase de instrução, o que poderia fundamentar-se em razões de celeridade e economia processual e no princípio de afastamento de atos inúteis.

- 3.1.5. Neste contexto, a partir do momento em que a CNE incumbe ao instrutor da prática de atos tendentes a esclarecer as questões com vista à responsabilização dos culpados e este chega à conclusão de que elas estão já suficientemente esclarecidas, com base em documentos já existentes, nada obsta a que o próprio instrutor dispense a fase de instrução por razões de economia processual, racionalidade e até celeridade.
- 3.1.6. O Tribunal considera que esta dispensa da fase de instrução na prática não põe em causa o direito de defesa do recorrente, que aliás o exerce, quer em sede administrativa, quer em sede judicial.
- 3.1.7. Assim, não se contesta a competência do instrutor para nas condições pré-figuradas pelo órgão competente decidir sobre a dispensa da instrução, contanto que não ponha em causa o legítimo direito do cidadão. Note-se que através da Resolução n.º 142/VIII/2015, de 13 de agosto, a Assembleia Nacional aprovou o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Eleições e definiu o respectivo conteúdo funcional, tendo em relação ao serviço jurídico determinado como conteúdo de função o seguinte: *«Exercício de funções no âmbito da instrução de processos, designadamente de contra-ordenação...»*.
- 3.1.8. Finalmente, há que notar que o facto de haver um instrutor que investiga e faz propostas e um órgão deliberativo como a CNE concorre para a segregação de dois pólos, um que instrui e outro que delibera. E isto não configura um desvio à *rationale* do devido processo, mas pelo contrário ajuda a qualificar o mesmo processo.

3.1.9. A resposta à pergunta é que o instrutor do processo de contraordenação tem competência para determinar a dispensa da instrução e que não se afigura indispensável a existência de uma delegação expressa da competência da CNE, quando esta não só tem aceite como também tem sugerido essa dispensa da instrução, verificadas que sejam determinadas premissas.

4. Questão que o Tribunal tem de responder igualmente é se o procedimento se extinguiu por violação do prazo máximo de duração da fase de instrução.

É facto que o artigo 56º, nº 2 do RJGCO diz que a instrução deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, sob pena de caducidade. Todavia, no caso em apreço a instrução como fase processual autónoma foi dispensada nos termos do nº 5 do artigo 56º mediante despacho do relator que diz textualmente o seguinte : « dispenso a instrução no âmbito dos autos do processo de contraordenação nº 05/CO/AUT/2016, porquanto todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontram comprovados em face dos documentos juntos aos autos, relativamente aos factos constitutivos do ilícito eleitoral e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática...». Assim, não se pode falar da caducidade em relação a uma fase que foi dispensada.

5. Questão que merece ser apreciada é se, por ter-se procedido à notificação do recorrente por via do email pessoal, se está perante uma notificação válida ou nula.

5.1. O recorrente alega que as notificações, em processo contraordenacional devem ser efetuadas sempre que possível, por contacto pessoal ou, subsidiariamente, mediante carta registada com aviso de receção ou carta simples. Mais concretamente alude que a notificação deveria ter sido realizada pessoalmente e não por via de email, concluindo que se estaria perante uma situação de nulidade do ato.

5.2. Ora, a notificação está prevista no artigo 43º do RJGCO que dispõe que as notificações são dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como ao defensor escolhido e cuja procuração conste dos autos ou ao defensor nomeado.

- 5.3. Os artigos 140º, 141º e 142º, todos do CPP aplicáveis por remissão, abordam esta questão igualmente. O primeiro estabelece que «a convocação para a comparência ou participação em qualquer ato processual e a transmissão do teor de ato realizado ou de decisão proferida em processo será efetuada por meio de notificação». Por seu turno, o artigo 141º estipula formas de notificação, referindo que a notificação poderá ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios. O artigo 142º refere singelamente que « a notificação a arguido, poderá ser feita pelos meios previstos neste Código.
- 5.4. É certo que o artigo 141º se refere a «contacto pessoal», mas também a «via postal», através de carta ou aviso registados ou não. Ora, nos dias de hoje não parece que tal leitura exclua a possibilidade de uma notificação por email pessoal do notificando. Principalmente, quando é o próprio notificando que pede para ser notificado através do seu email pessoal, como aconteceu com o Dr, Pedro Centeio que, por escrito de 9 de novembro de 2017, dirigido ao instrutor, dizia o seguinte : « *Poderia por favor enviar para este meu email (pedro.centeio@gmail.com) a decisão tomada pela CNE para este processo*» (pág. 56 dos autos). Acontece também que a comunicação por via de email não fica em termos de imediaticidade abaixo de uma comunicação postal tradicional.
- 5.5. No caso em apreço a 12 de abril de 2018 foi notificado o recorrente do conteúdo da Deliberação nº 1/CNE/2018 referente ao Processo de Contraordenação através do email pessoal do recorrente, Dr. Pedro Centeio.
- 5.6. O Dr. Pedro Centeio recebeu este email e foi na sequência dele que interpôs o recurso para o Tribunal Constitucional junto da CNE, podendo por isso exercer o seu direito de defesa.
- 5.7. Considerando que o objetivo de assegurar as garantias de defesa fica por este meio salvaguardado, quando a comunicação do emissor (CNE, no caso) chega efetivamente ao recetor (o recorrente), que até refere na sua peça de recurso perante o Tribunal Constitucional que foi notificado por email no dia 12.04.2018, esta Corte considera

que a notificação foi válida, não violando qualquer das alíneas previstas no artigo 151º do CPP.

- 5.8. Considera ainda o Tribunal que a invocação de nulidade pelo recorrente configura uma violação ao princípio do *ne venire contra factum proprium*, dado que a notificação da deliberação da CNE através do correio eletrónico pessoal fora expressamente solicitada pelo próprio, conforme se referiu acima.
 - 5.9. Assim, não se acolhe o argumento de que a notificação está eivada de vício de nulidade.
 - 5.10. Intimamente ligada a esta questão, a CNE suscitou o problema da litigância de má fé, porque, alega, o recorrente suscitou maldosamente em sede de recurso a questão da nulidade da notificação, quando anteriormente adotara posição diferente.
 - 5.11. Ora, o Tribunal, reconhecendo que houve uma discrepância no comportamento do recorrente, não considera, contudo que se esteja perante um caso de litigância de má fé, tal qual ela vem gizada no nº 3 do artigo 420º do CPC, isto porque o recorrente, enquanto pessoa não versada no Direito, não deduziu pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava; não alterou a verdade dos factos essenciais para a decisão da causa; nem fez um uso manifestamente reprovável do processo para impedir a descoberta da verdade.
6. No processo ficou provado que as contas não foram apresentadas no prazo previsto no Código Eleitoral (artigo 129º). A questão que se deve responder agora é se o arguido agiu ou não com dolo ao não apresentar as contas.
 - 6.1. O recorrente contesta que o ato de não apresentação de contas tenha sido praticado com dolo, dado que alegadamente não tinha conhecimento da ilicitude do facto. Teria agido por erro que não lhe pode ser censurado.
 - 6.2. Aqui convém referir o que a lei dispõe em relação à culpa. Em primeiro lugar é preciso intuir o que dispõe o RJGCO no seu artigo 9º, ao estipular que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência».

Por seu turno, o artigo 10º estatui que «o erro sobre elementos descritivos ou normativos do tipo, ou sobre um estado de coisas que a existir, afastaria a ilicitude do facto, exclui o dolo». Já o artigo 11º dispõe que «age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável».

6.3. Ora, será que o recorrente e os demais membros da lista não tinham consciência da ilicitude de uma conduta de não apresentação de contas após umas eleições autárquicas, que não são as primeiras, num país que realizou os primeiros pleitos autárquicos em 1991? Entende o Tribunal que é pouco crível que cidadãos que se abalançam a candidatarem-se não saibam que apresentar contas das campanhas é uma obrigação e que a sua não apresentação é um ilícito eleitoral. Isto, porque, em primeiro lugar, esta questão está claramente respondida no Código Eleitoral, que é um instrumento de trabalho e de consulta de todos aqueles que seriamente pretendam concorrer a cargos políticos. Em segundo lugar, porque existe um outro instrumento fundamental das candidaturas que é o calendário eleitoral, que é publicado no Boletim Oficial e em jornais no país ciclicamente por ocasião das eleições. E este calendário contempla os principais atos que devem ser praticados na campanha, incluindo o da apresentação de contas, indicando os seus responsáveis. Assim, não se pode aceitar que os concorrentes, mormente aqueles com maior responsabilidade, não tivessem consciência da ilicitude da conduta de não apresentar contas das campanhas eleitorais. Pelo contrário, o próprio recorrente, conforme consta dos autos aceitou em dado momento assumir a responsabilidade pelas contas, o que indicia que tinha consciência de que a conduta de não apresentar contas não era lícita.

6.4. Mesmo sabendo que a conduta não era lícita, os responsáveis pelas contas, incluindo o recorrente, não cumpriram a sua obrigação e conformaram-se com o resultado da sua conduta, agindo, pois, de forma dolosa. Assim, encontram-se preenchidos quer os requisitos objetivos, quer os objetivos para aplicação da sanção contraordenacional de coima.

7. No que diz respeito à questão de saber se a medida sancionatória de aplicação de uma coima, de 1.500.000\$00, é excessiva, o Tribunal ponderou e decidiu o seguinte:

- 7.1. O artigo 334º do Código Eleitoral prevê uma moldura da coima que vai de um milhão a cinco milhões de escudos.
- 7.2. O facto de a CNE se aproximar na sua dosimetria mais do limite mínimo do que do limite máximo revela critério de ponderação.
- 7.3. O Tribunal considera, entretanto, que a coima aplicada não se afigura proporcional e que deve ser reduzida, tendo em conta designadamente o seguinte : o facto de o arguido não ter aparentemente experiência de processos eleitorais; o facto de ter manifestado intenção de assumir eventuais responsabilidades que recaíssem sobre a lista de que fazia parte. Não pode também ignorar que a lista em causa concorria pela primeira vez e que importa ainda fazer alguma pedagogia, mais do que apostar no rigor das punições.
- 7.4. Assim, considera que a coima deve ser fixada em 1.100.000\$00 (um milhão e cem mil escudos).
- 7.5. O recorrente pediu também que se revogasse a coima e que ela fosse substituída por uma simples admoestação. Ora, face a um pedido idêntico num processo anterior, esta Corte Constitucional considerou que não podia acolher a sugestão do recorrente com o argumento de que «tal pressuporia a prossecução de um processo especial no âmbito do Regime Jurídico Geral das Contraordenações» (Cfr. o Acórdão 38/2019 no caso *BASTA v. CNE*). Não havendo razões para divergir da sua anterior jurisprudência, o Tribunal desatende neste caso também a pretensão do ilustre recorrente.
8. As custas foram fixadas em 25.300\$00, ultrapassando assim, o disposto no Código de Custas Judiciais para as contraordenações. Com efeito, o Código de Custas Judiciais reporta-se a custas judiciais, mas refere-se não apenas a taxa de justiça, mas também a taxa de imposto de selo e encargos (artigo 1º do CCJ). Todavia, por força do disposto no Artigo 121º ex vi do artigo 87º do RJGCO, nos tribunais de 1ª instância a taxa de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infrator, do assistente ou do interveniente, e da complexidade do processo, entre os seguintes limites: ...alínea c) Em processo de contra-ordenação e de transgressão, de 1000\$00 a 10.000\$00.

Nesta base, o Tribunal entende fixar um valor de 10.000\$00 para as custas.

III. Decisão

Assim, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Negar provimento ao presente recurso de impugnação respeitante à condenação por não apresentação de contas eleitorais;
- b) Reduzir a coima fixada para 1.100.000\$00 (um milhão e cem mil escudos);
- c) Reduzir o valor das custas para 10.000\$00 (dez mil escudos).

Isento de custas.

Registe, notifique e publique

Praia, 17 de dezembro de 2019

Aristides Raimundo Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de dezembro de 2019.

O Secretário,

João Borges